

EMPRESTA O
CADERNO?



CADERNO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I
Aulas ministradas pela professora Carmela Dell'Isola

Renata Valera – 14833 – 3ºDD

Estas anotações não foram revisadas nem fidedignas às palavras da professora responsável pela disciplina, podendo haver enganos, erros, etc, como quaisquer anotações de caderno.

SUMÁRIO

PARTES.....	2
SUCESSÃO PROCESSUAL E SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES	2
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (arts. 56 a 80).....	3
NOMEAÇÃO À AUTORIA (arts. 62 e 63).....	3
CHAMAMENTO AO PROCESSO (Arts. 77 a 80)	6
OPOSIÇÃO (Art. 56)	7
ASSISTÊNCIA (art. 50)	8
DENUNCIAÇÃO DA LIDE (Art. 70)	9
LITISCONSÓRCIO.....	10
 MINISTÉRIO PÚBLICO	 11
FISCAL DA LEI (art. 82) - “ <i>custos legis</i> ”.....	11
 COMPETÊNCIA (arts. 86 a 124)	 12
COMPETÊNCIA RELATIVA (art. 111, 2ª parte).....	13
MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA.....	14
CONFLITO DE COMPETÊNCIA (arts. 115 a 123)	14



PARTES

Conceito:

Sujeitos parciais do processo que são, respectivamente, aquele que formula pedido em juízo, relativo à pretensão de que se diz titular, mediante exercício da ação, e aquele em face de quem se pede a tutela jurisdicional.

- Em sentido formal e restrito é aquele que pede, em nome de quem se pede, contra quem ou em relação a quem se pede uma providência jurisdicional (Chiavenda)
- Em sentido amplo é todo aquele que se encontra num contraditório perante o juiz (Liebman)

OBS: Advogado não é parte, ele apenas vai até os interesses das partes.

Art. 36 - A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

SUCESSÃO PROCESSUAL E SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES

A regra é não a alteração das partes (art. 6º), porém, as partes podem ser alteradas (exceção) nos termos da lei - caso a lei permita ou obrigue – (art. 41).

O instituto que regula a alteração das partes no processo é a intervenção de terceiros, que será estudado mais adiante.

Regra: art. 6º c/c art. 41, CPC

Citação = estabilização dos elementos = art. 264 (exceção)

Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.
Direito material – legitimidade está vinculada com o direito material

Art. 41 - Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Perpetuatio jurisdictionis

Exceções:

- Facultativa: art. 42
- Obrigatória: art. 43

Outros casos: Ação popular e ação civil pública - MP – sucessão - parte originária desiste da ação.

Art. 42 - A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º - O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º - O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º - A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

É possível substituir a parte se o réu concordar (substituição facultativa).

Esta substituição, porém, só pode ocorrer na fase de saneamento do processo.

Processo de conhecimento:

1ª etapa: postulatória

2ª etapa: saneamento (limpeza do processo)



3ª etapa: instrutória (fazer prova)

4ª etapa: decisória

Art. 43 - *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no Art. 265.*

Se a parte morrer o processo não acaba, haverá substituição dessa parte (aqui é de forma obrigatória, não depende de aceitação).

Art. 44 - *A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa.*

Art. 45 - *O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.*

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (arts. 56 a 80)

Conceito:

Dá-se a intervenção de terceiros quando alguém ingressa como parte ou coadjuvante da parte (assistente) em processo pendente. Terceiro (que deve ser juridicamente interessado) significa estranho à relação processual estabelecida entre autor e réu.

Este instituto permite que terceiro (que não é parte, está fora da estrutura piramidal da ação) intervenha na relação processual. Este instituto regula a forma como o terceiro ingressará no processo do outro.

Modalidades:

Modalidades que permitem que terceiro ingresse na relação processual como parte ou coadjuvante da parte (assistente).

- Oposição: exclusão do autor e réu
- Nomeação à autoria: indicação do sujeito passivo
- Denunciaçāo da lide: ação regressiva com vistas a garantir o prejuízo da parte perdedora
- Chamamento ao processo: visa declarar a responsabilidade dos co-devedores
- Assistência: auxílio a uma das partes
 - Simples (adesiva)
 - Litisconsorcial (qualificada)

NOMEAÇÃO À AUTORIA (arts. 62 e 63)

Conceito:

É incidente pelo qual o mero detentor da coisa ou cumpridor de ordem, quando demandado, indica pessoa que deveria figurar no pólo passivo da relação processual. Tem por fim o acertoamento fim o acertamento da legitimidade “ad causam” passiva. Visa o ajustamento do pólo passivo, acertar a legitimidade do pólo passivo.

Nomeação à autoria é convocação do sujeito oculto das relações de dependência, criando, a um só tempo, o meio de desagravar o sujeito dependente e indicar ao eventual lesado o verdadeiro titular do pólo passivo da relação material (Luiz Fux, *Curso de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 263).

“É o pedido feito pelo réu, de ser excluído da relação processual por ilegitimidade ad causam, sendo



sucedido por um terceiro" (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2001, v. II, p. 392).

Trata-se de hipótese de intervenção de terceiro provocada e ad excludendum. Visa a substituir o réu, parte ilegítima, por quem tenha legitimidade passiva para a causa.

Límite temporal: Deve ser feita no prazo da contestação (art. 64).

Art. 64 - Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao ser pleiteada a nomeação a autoria, o andamento do processo principal é suspenso e resolve-se a questão da nomeação.

Réu nomeia → juiz suspende o andamento do processo → juiz pede ao autor para se manifestar se concorda com a nomeação → (I) se o autor concorda o processo continua; (II) se o autor não concorda a nomeação fica sem efeito e o processo continua contra aquele que foi colocado como parte.

Hipóteses (arts. 62 e 63): Há duas hipóteses:

- Art. 62: detenção da coisa em nome alheio (quando a parte é mero detentor)
- Art. 63: prática do ato causador do prejuízo em cumprimento de ordem (quando a parte é mero cumpridor de ordens)

Proprietário: direitos de usar, gozar fruir e dispor.

Posse: exceto dispor.

Detentor: nenhum direito (ex: caseiro).

Nomeação exige tríplice concordância:

- do réu (nomeante) que faz a nomeação
- do autor
- do nomeado

A recusa pelo nomeado colide com o princípio da inevitabilidade da jurisdição, sendo, pois, de duvidosa constitucionalidade o artigo 66, diante da garantia do acesso à justiça (Dinamarco, 2001).

Art. 65 - Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 66 - Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

O fato de o nomeado negar a qualidade que lhe é atribuída não o desliga do processo. Ele não se safa da posição de réu pela simples negativa da qualidade que lhe é atribuída. Nesse caso, nomeante e nomeado permanecem no processo, decidindo o juiz, a final, sobre a legitimidade passiva para a causa. (Maria Berenice Dias, O terceiro no processo, Rio de Janeiro, Aide, 1993, p. 115).

"Embora o Código faça presumir que ao terceiro nomeado será sempre livre e justa a recusa, ficando o autor e o nomeante constrangidos a persistirem em uma causa para a qual ambos resultem convencidos da completa ilegitimidade passiva do demandado originário, parece evidente que a disposição do art. 66 deverá ser entendida adequadamente, pois ninguém, no sistema processual brasileiro, poderá livrar-se da condição de réu, alegando não ser legitimado para a causa, ou não desejar responder à demanda. Cremos que não haverá outra saída para a correta exegese do artigo 66 senão atribuir ao juiz a faculdade de decidir sobre a legitimidade passiva do nomeado. Se o juiz relegar para a sentença final a decisão sobre essa preliminar, a causa prosseguirá contra ambos". (Ovídio A. Baptista da Silva, Curso de Direito Processual Civil, Porto Alegre, Antônio Fabris, 1991, v. 1, p. 236).



Art. 67 - Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.

No caso de recusa pelo nomeado, resta para o autor a alternativa de desistir da ação e propor outra, contra o legitimado (Carneiro, 2000).

“Não sendo aceita a nomeação, o terceiro não será atingido pela eficácia da sentença e nem pela coisa julgada, podendo opor-se à decisão que venha a ser proferida no processo, se contra ele pretender realizem-se tais efeitos” (Arruda Alvim, 1997).

Art. 68 - Presume-se aceita a nomeação se:

- I - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;
- II - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar.

Sanção: Se o réu não fizer a nomeação, responde por perdas e danos (art. 69).

Art. 69 - Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:

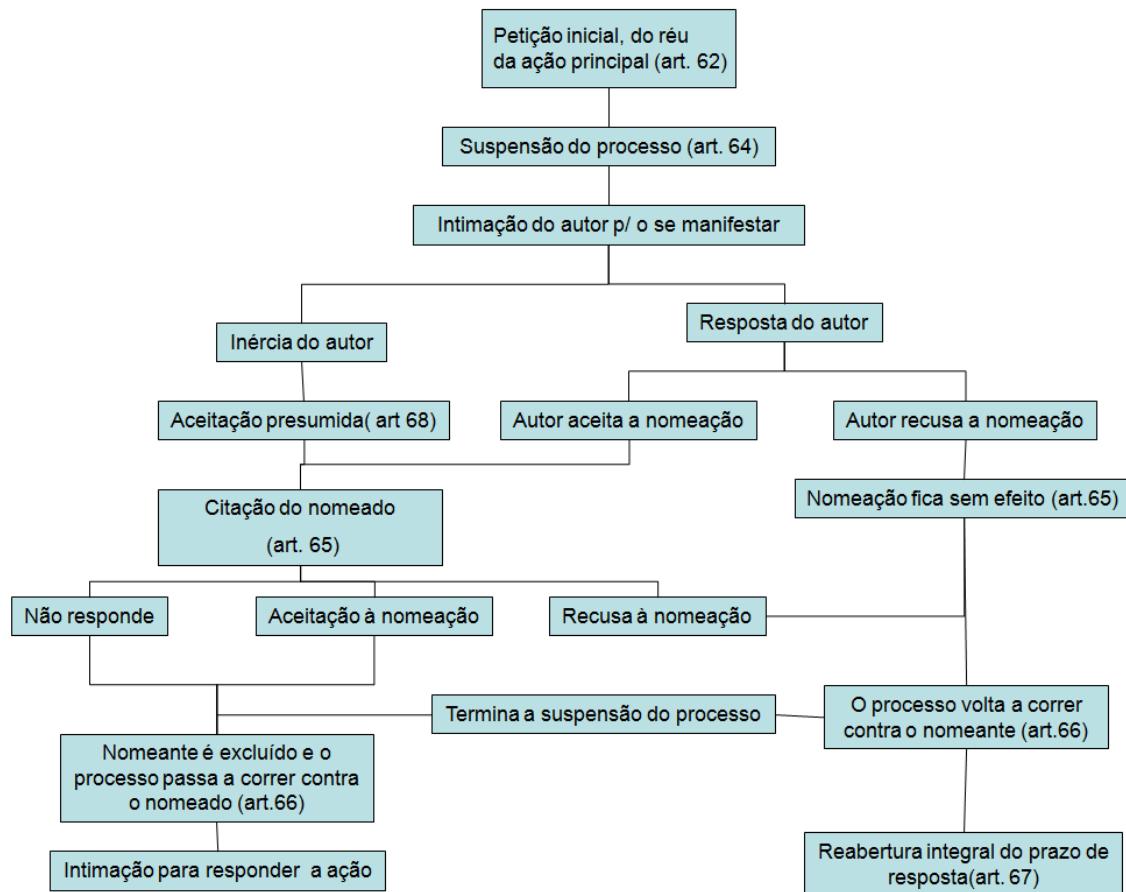
- I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;
- II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

As perdas e danos, a que se refere o artigo 69, tanto podem ser do autor quanto do proprietário ou possuidor. Serão postulados em ação indenizatória autônoma (Carneiro, 2003).

Cabimento:

- processos de conhecimento
- processo cautelar

Não cabe nomeação à autoria na execução, nem no monitório, porque nos embargos não há espaço nem oportunidade para providências inerentes a um processo que já superou a primeira fase; cabe em processo cautelar (Dinamarco, 2001).



CHAMAMENTO AO PROCESSO (Arts. 77 a 80)

Conceito:

Objetiva a inclusão do devedor ou dos coobrigados pela dívida (chamados) para integrarem o pólo passivo da relação processual já existente, afim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um.

A parte demandada é legítima, mas também tem outras partes legítimas que não foram chamadas, então se faz o chamamento ao processo.

Hipóteses de Cabimento (art.77): Cabe chamamento ao processo quando há coobrigados:

- Do devedor, na ação em que o fiador for réu. O autor resolveu demandar o fiador. Cabe ao fiador chamar o devedor.
- Dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles.
- De todos os devedores solidários, quando o credor exigir a dívida de um ou de alguns deles. Não há que se falar em obrigatoriedade porque o réu é parte legítima.

Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

- I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;
- II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;
- III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Cabimento: processos de conhecimento

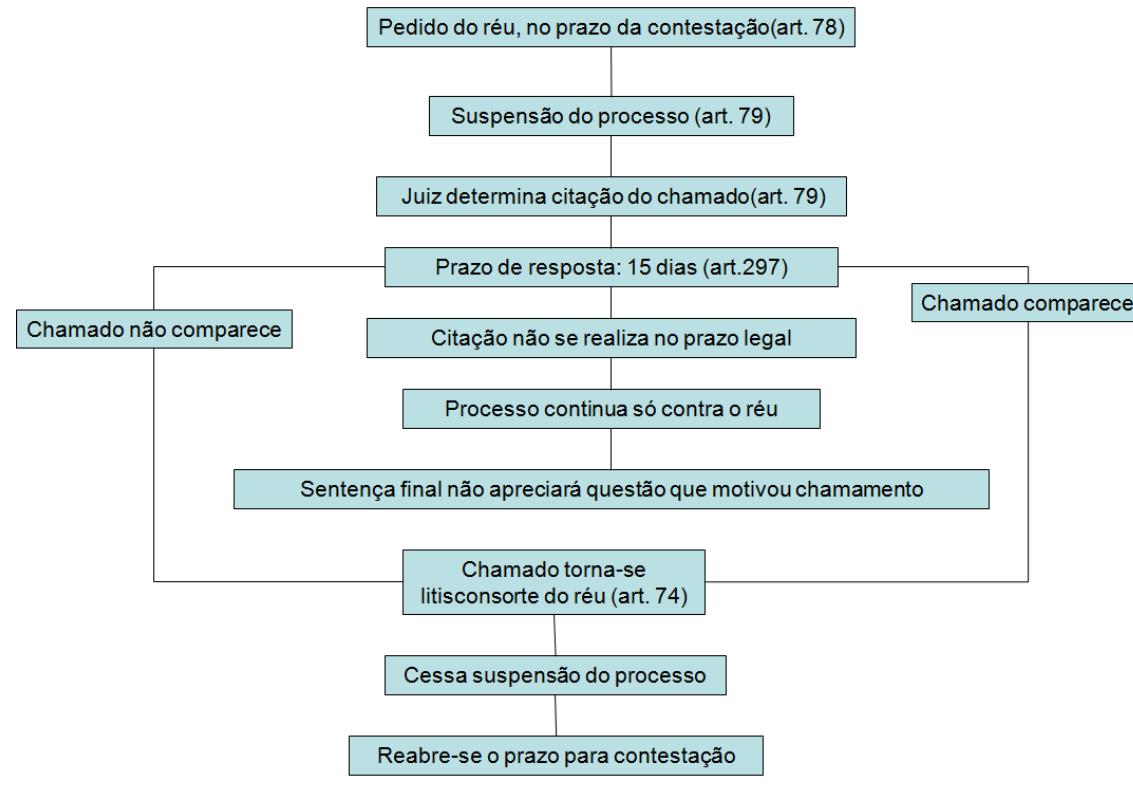
OBS: Não se aplica aos coobrigados cambiários



Art. 78 - Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Art. 79 - O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74.

Art. 80 - A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.



OPOSIÇÃO (Art. 56)

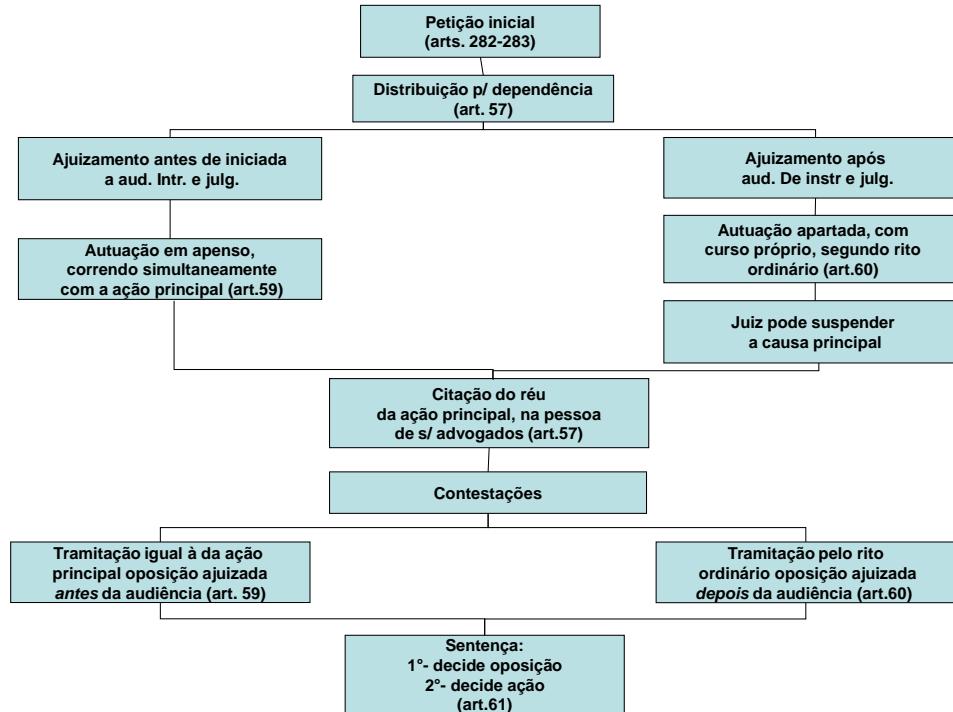
Conceito:

Dá-se o nome de oposição a intervenção de terceiros em demanda alheia com o objetivo de haver para si o bem jurídico disputado.

Terceiro entende que o que se discute não é das partes, é deee. Na nomeação a autoria e chamamento o prazo é o prazo da resposta. Na oposição o prazo para realizar é até a sentneça. A oposição é proposta na ação por Pl.

Aspectos próprios:

- Finalidade: abreviar a pendência entre o oponente e os opositos
- Pode ser total ou parcial
- É uma nova ação, autuada em apartado e decidida simultaneamente com a ação principal
- Pode ser oferecida até a prolação da sentença
- Havendo julgamento simultâneo deve ser conhecida primeiro
- Não é admitido: nos embargos do devedor, no processo cautelar e no processo de execução



ASSISTÊNCIA (art. 50)

Conceito:

Dá-se quando o terceiro intervém no processo para prestar colaboração a uma das partes.

Pressupostos de admissibilidade:

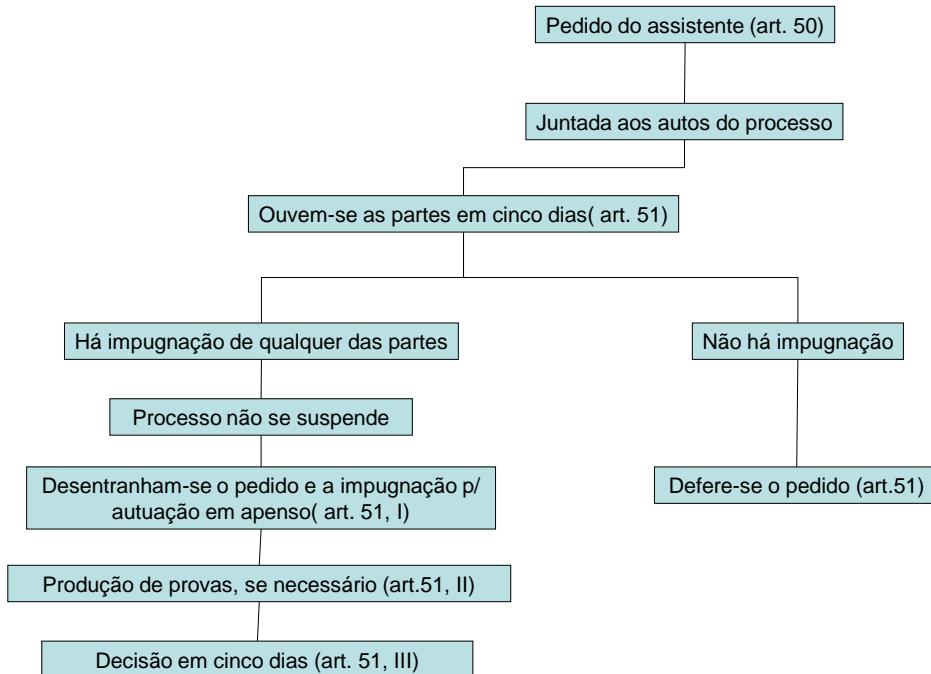
- Existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro (assistente)
- Possibilidade de a sentença influir na relação jurídica

Tipos:

- Simples (adesiva) – interesse jurídico indireto
- Litisconsorcial (qualificada) – interesse jurídico direto

Cabimento: Em qualquer procedimento (exceto: processo de execução e procedimento summaríssimo (Lei n 9.099/95)

Admissão: Até o trânsito em julgado da sentença (segundo grau – recurso de terceiro prejudicado - art. 499)



DENUNCIAÇÃO DA LIDE (Art. 70)

Conceito:

Ação regressiva, que pode ser proposta tanto pelo autor como pelo réu, com o objetivo de garantir a indenização do denunciante caso perca a demanda.

Hipóteses de cabimento:

- Para garantir ao adquirente o direito que da evicção lhe resulta
- Para garantir a indenização ao proprietário ou possuidor indireto, caso perca a demanda
- Para garantir direito regressivo de indenização

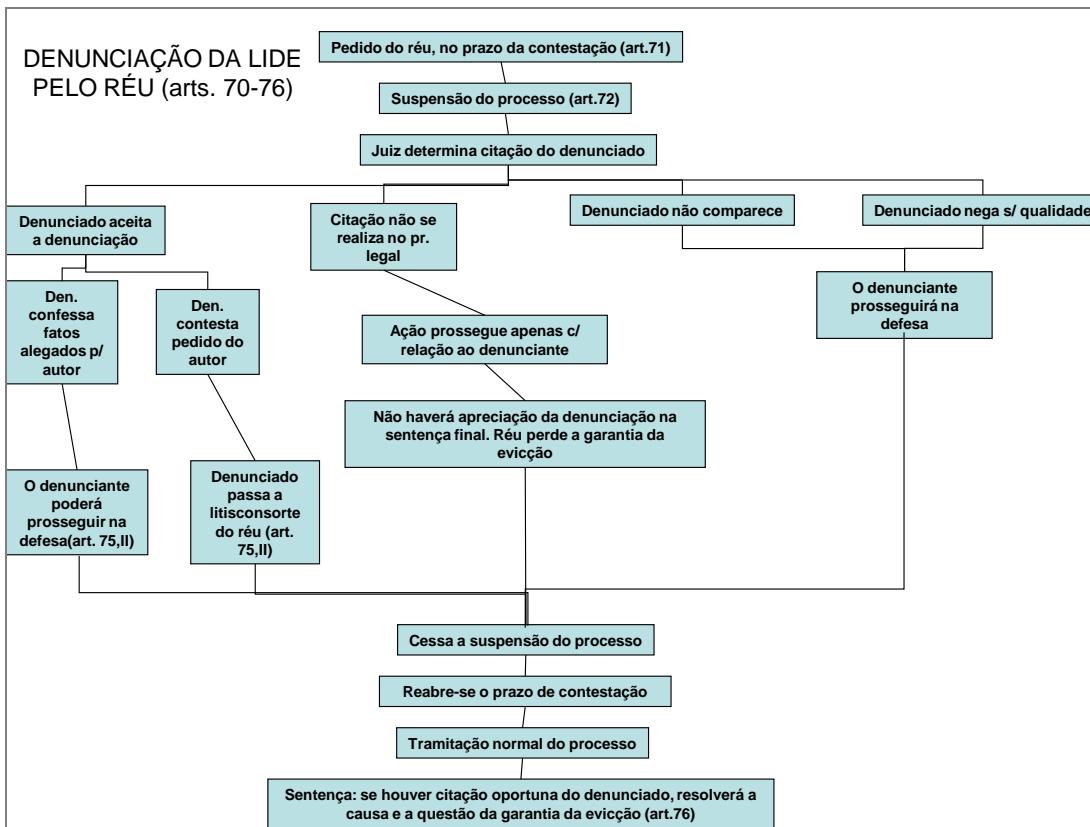
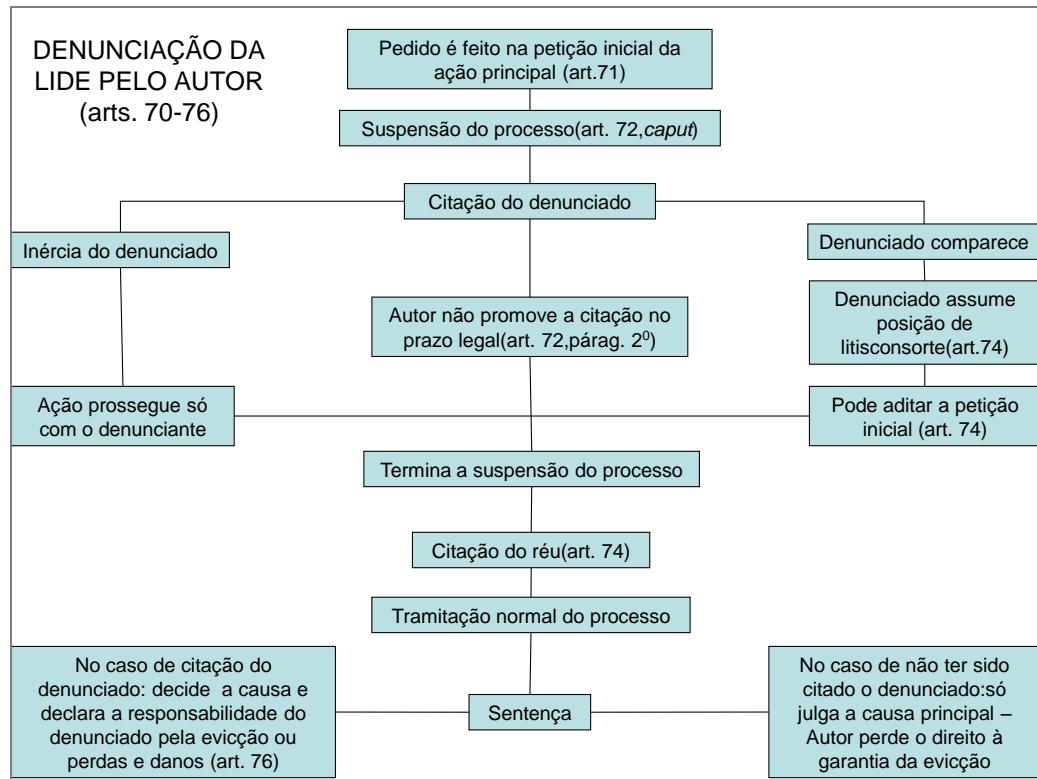
Obrigatoriedade: Somente na hipótese do inciso I (garantia da evicção)

Cabimento:

- processos de conhecimento
- processo cautelar (casos específicos)

Características:

- Deferida a denuncia, o juiz terá de julgar duas demandas
- O denunciado pelo réu não pode ser condenado a satisfazer, diretamente, a pretensão do autor.



LITISCONSÓRCIO

Conceito:

Duas ou mais pessoas litigando no mesmo processo, ativa ou passivamente (art. 46).

Quanto a posição das partes:

- Ativo: pluralidade de autores



- Passivo: pluralidade de réus
- Misto: pluralidade de autores e réus

Quanto ao momento da formação:

- Inicial: A formação é pleiteada na inicial
- Incidental (ulterior): dá-se após a propositura da ação

Quanto a obrigatoriedade da formação:

- Necessário (art. 47, 1ª parte) – decorre de imposição de lei (art. 10) ou da natureza da relação jurídica
- Facultativo:
 - irrecusável – fica ao arbítrio do autor (art.46)
 - recusável – o juiz pode recusar (art. 46, parágrafo único)

Quanto à uniformidade da decisão:

- Simples: a decisão não tem de ser uniforme
- Unitária: decisão uniforme para todos os litigantes

Autonomia dos Litisconsortes (art. 48):

- Considerados litigantes distintos
- Litisconsórcio unitário:
 - atos que beneficiam a um, a todos aproveitam (provas, recursos)
 - as omissões e atos prejudiciais, não prejudicam os demais

Prazos (art. 191):

- Simples – mesmo procurador para todos os litisconsortes
- Em dobro para contestar, recorrer e para falar nos autos quando procuradores diferentes

MINISTÉRIO PÚBLICO

Natureza: Art. 127, CF (*sui generis*)

Funções:**PARTE (art. 81, CPC)**

- na ação de nulidade de casamento (art. 1.549,CC)
- na ação de dissolução da sociedade civil (art. 670, CPC)
- na ação rescisória de sentença fruto de colusão das partes para fraudar a lei (art. 487, III, b, CPC), ou quando não foi ouvido no processo em que era obrigatória a sua intervenção (art. 487, III, a, CPC)
- na ação direta de declaração de constitucionalidade (art. 129, IV, CF)
- na ação de indenização da vítima pobre de delito (art. 68, CPP), bem como nas medidas cautelares destinadas a garantir a mesma indenização (art. 127 e 142, CPP)
- no pedido de interdição (art. 1.177, CPC), ou na defesa do interditando (art. 1.182, §1º, CPC)
- no pedido de especialização de hipoteca legal, para garantir gestão de bens de incapaz (art. 1.188, parágrafo único, CPC)
- na ação civil pública, para a defesa de interesses difusos (Lei nº 7.347/85)

Privilégios:

- não se sujeita ao pagamento antecipado de custas (art. 27);
- prazo de contestação é contado em quádruplo, e em dobro o de recorrer (art. 188)

FISCAL DA LEI (art. 82) - “custos legis”

- nas causas em que há interesse de incapazes;



- nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
- nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.
- sujeito principal do processo

Conseqüências/ausência:

- nulidade – arts. 84 e 246
- ação rescisória – art. 487, III, “a”, CPC

Órgãos:• **Federal:**

- Órgão máximo Procurador-Geral da República
- Representante do MP (atua de forma independente) no STF, STJ, TRF, Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Federal de 1ª instância.

• **Estadual e Distrito Federal:**

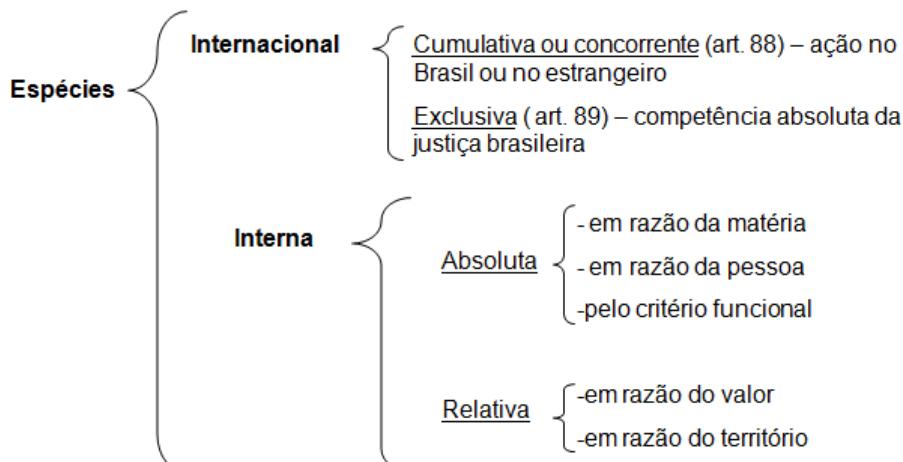
- Órgão máximo: Procurador-Geral de Justiça
- Atuação:
 - Tribunal de 2º grau (TJ): Procuradores de Justiça
 - Primeiro grau: Promotores de Justiça

Princípios:

- Unidade: seus agentes integram a uma só corporação, para efeitos institucional;
- Indivisibilidade: os membros podem ser indiferentemente substituídos uns pelos outros em suas funções;
- Independência: o membro age segundo sua própria consciência jurídica, sem se submeter ao PJ, PE ou PL.

Garantias (arts. 127, 128 e 129):

- autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º)
- estruturação em carreira (art. 128, §§ 1º e 3º, e art. 129, § 2º)
- ingresso na carreira mediante concurso de provas e títulos (art. 129, § 3º)
- vitaliciedade após 2 anos (art. 128, § 5º, I, “a”)
- inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, b)
- irredutibilidade de vencimentos (art. 128, § 5º, I, c)

COMPETÊNCIA (arts. 86 a 124)**Conceito:** É medida da jurisdição.



Competência Territorial {
- Foro geral (art. 94): ação fundada em direito pessoal e ação fundada em direito real sobre bens móveis = domicílio do réu
-Foros especiais: ações fundadas em direito real sobre imóveis = situação da coisa. Demais foros especiais (arts. 96 a 100).

Modificação/ Prorrogação {
- competência absoluta: imodificável
- competência relativa {
- Conexão (art. 103) PRORROGAÇÃO
- Continência (art. 104) LEGAL
- Eleição de foro PRORROGAÇÃO
- Não Exceção de VOLUNTÁRIA
Incompetência

* Exceção – (prorrogação) -litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão, demarcação e nunciação de obra nova (art.95, 2ª parte)

Argüição de Incompetência:

- Relativa – exceção – art. 112
- Absoluta – de ofício ou arguida pelas partes em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113)

Conflito de Competência:

Pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo MP ou pelo juiz (art. 115).

“Perpetuatio jurisdictionis” - Princípio segundo o qual o que determina a competência são os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação. Uma vez fixada a competência, salvo exceções previstas no art.87.

Prevenção: O juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106); competência territorial distinta, a prevenção decorrerá da citação (art. 219)

COMPETÊNCIA RELATIVA (art. 111, 2ª parte)**Valor da causa (art. 91):**

- Toda causa/valor (art. 258, CPC c/c art. 259)
- Lei Orgânica Estadual – estabelece competência ao órgão
- Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais)

Territorial ou de foro (arts. 94 a100):

- Regra: - Foro ou comum
 - Foros gerais subsidiárias ou supletivos

Exceção: Foros especiais

- Foro geral ou comum:

- domicílio do réu (art. 94) – incapaz (art. 98)
- pessoa jurídica de direito: (I) público (art. 99); (II) privado (art. 100, IV)

- Foros subsidiários ou supletivos:

- Domicílio: múltiplo, incerto ou ignorado – §§ 1º e 2º do art. 94



- Domicílio no estrangeiro: § 3º do art. 94
- Ação em direito real sobre imóveis – “*forum rei sitae*” – art. 95
- Vários réus, e diversos domicílios – § 4º do art. 94

- Foros especiais:

(I) Ações reais imobiliárias - “*forum rei sitae*” – art. 95

- Competência: Regra: relativa (foro - art. 111); Exceção: absoluta (art. 95, 2ª parte)
* imóvel em mais de uma circunscrição – art. 107

(II) Foro da sucessão hereditária e da ausência (arts. 96 e 97)

- Ausência – art. 97
- Juízo universal – art. 96, final – “de cuius” - réu

(III) Foro da União e dos Territórios Federais (art. 99, CPC c/c art. 109, CF)

- União
 - Autora: Justiça Federal; seção judiciária do domicílio do réu
 - Ré: foros concorrentes (art. 109, § 2º, CF)
 - domicílio do autor
 - no local do ato ou fato
 - no foro da situação do bem
 - foro do Distrito Federal
- Autarquias da União e empresas públicas federais
 - Regras/ pessoas jurídicas – art. 100, IV, “a” e “b”, CPC
- Territórios Federais – Justiça Federal – foro da capital (art. 99)

(IV) Foros “rationes loci” (obrigações)

- Art. 100, IV, “d” – local cumprimento de obrigação
- Art. 100, V, “a” – local do ato ou fato (“*forum delicti comissi*”); e “b” – réu administrador ou gestor de negócios alheios.

(V) Foro relativo à arbitragem

- Lei nº 9307/96

Incompetência – exceção: Arts. 304 a 311, CPC

MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA

Prorrogação:

- ♦ Legal (ou necessária):
 - Conexão e continência (arts. 102 a 104)
 - Prevenção:
 - art. 106 (despacho inicial)
 - art. 219 (juízes diversas comarcas)
 - Inversão/critério: juiz incompetente absolutamente à outra
 - Ações acessórias e incidentais
 - ♦ Voluntária: vontade das partes (art. 111) ou quando não excepcionado o juízo (art. 114)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (arts. 115 a 123)

Conflitos:

- positivos



- negativos

Competência:

- Juízes de 1º grau: Tribunal hierarquicamente superior
- Tribunais ou juízes vinculados a Tribunais diferentes (STJ) – Art. 105, I, “d”, CF
- STF e outro Tribunal, ou entre Tribunais Superiores (TST, TSM e TSE) – art. 102, I, “o”, CF

Legitimidade para suscitar o conflito:

- Juiz
- Partes
- MP (art. 116)

* art. 117 – parte excepciona o juízo – perde direito de propor conflito

Efeitos:

- Conflito negativo: processo suspenso
- Conflito positivo: poderá haver sobrestamento (art. 120)

Procedimento